



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/2019.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristóforo, torna obrigatória a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, as aludidas receitas e suas respectivas destinações deverão ser divulgadas em site oficial do Município, em local de fácil acesso ao público, sendo facultada a divulgação complementar por outros meios e instrumentos legítimos.

A atualização das informações deverá ser mensal, ocorrendo imediatamente após a sua disponibilidade pelo Poder Público.

Deverão ser divulgadas no sítio, dentre outras já estabelecidas na legislação, as seguintes informações:

- I - valores previstos e efetivamente arrecadados oriundos de multas de trânsito;
- II - o número total de multas de trânsito aplicadas, detalhadas pelo tipo de infração;
- III - os registros sintéticos e analíticos dos valores empenhados, liquidados e pagos, detalhando o nível de sub elemento de despesa e dos gastos com recursos provenientes das multas de trânsito; e
- IV - os saldos oriundos de exercícios anteriores e transferidos a competências futuras.

Depreende-se da justificativa que acompanha o projeto de lei que a propositura tem o objetivo de instituir regramento para a prestação de informações sobre os recursos oriundos de multas de trânsito, uma vez que os dados não são divulgados de maneira detalhada aos cidadãos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de um substitutivo apresentado a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e evidenciou em seu parecer matéria jornalística intitulada: "A indústria da multa em São Paulo: mito ou realidade?" de .

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 291/2019

Heitor José Fidelis Almeida de Souza, publicada na Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5503, 26 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67842>, cujos trechos a seguir destacamos:

“Segundo o art. 320 do CTB, 95% do dinheiro arrecadado com as multas de trânsito deve ser aplicado exclusivamente na sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Já os 5% restantes deverão ser repassados ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), destinando-se, como a própria sigla sugere, à segurança e à educação de trânsito.

(...)

A implementação do FMDT foi prevista pela Lei Municipal nº 14.488/2007 FMDT, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 49.399/2008, que efetivamente criou o referido Fundo, com o objetivo de "financiar a expansão e aprimoramento das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo".

A principal - mas não única - fonte de recursos destinados à manutenção do FMDT advém da arrecadação com multas de trânsito, conforme previsto pelo art. 320 do CTB (tópico já analisado acima). Em outras palavras, na cidade de São Paulo, 95% do que é arrecadado com multas de trânsito deve ser repassado ao FMDT.

(...)

Ou seja, durante nove anos de existência foram alimentados R\$ 7.383.484.520,00 ao FMDT. E agora coloco a seguinte indagação aos leitores: durante tal período, quanto deste dinheiro foi declaradamente destinado para campanhas de educação e conscientização acerca das normas de trânsito? R\$ 9.980.973,00[25]. Isso representa apenas - acreditem - 0,13% do orçamento total. A situação é, no mínimo, curiosa.”

Tendo em vista que o projeto de lei proporciona publicidade referente à destinação dos recursos obtidos com as infrações de trânsito. Quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei sob a forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em